



# Estado de Mato Grosso

## CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA

**EDITAL N°. 05/2025**

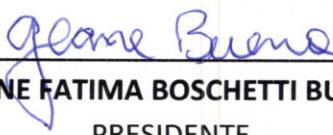
### **EDITAL DE PUBLICAÇÃO REFERENTE AS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO EXERCÍCIO DE 2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA – MT.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA, Estado de Mato Grosso, Empresa Jurídica de direito público, situada na Avenida dos Migrantes Travessa Moacir Kramer S/N, Centro, neste ato representada pela Presidente Senhora **GEANE FATIMA BOSCHETTI BUENO**, no uso de suas atribuições Regimentais, torna público, que a Câmara Municipal de Nova Guarita – MT, recebeu do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no dia 05/11/2025, o Processo nº. 185.018-8/2024 que tratam das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Guarita – MT, relativas ao exercício de 2024, Gestão do Prefeito Municipal, Senhor José Lair Zamoner.

O Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, está à disposição da população na Câmara Municipal, desde o dia 06/11/2025, conforme comunicado na Rádio Araguaia 87,9 FM e nos murais oficiais do município.

Por fim, o referido parecer foi informado ao Prefeito Municipal, sendo que o mesmo será apreciado em sessão plenária no prazo regimental.

Nova Guarita – MT, aos seis dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte cinco.

  
**GEANE FATIMA BOSCHETTI BUENO**

PRESIDENTE

Afixe,  
Publique-se  
E cumpra-se.

**Site: [www.novaguarita.mt.leg.br](http://www.novaguarita.mt.leg.br)**

**✉ administrativo@novaguarita.mt.leg.br    ✉ procuradoria@novaguarita.mt.leg.br    ✉ legislativo@novaguarita.mt.leg.br**  
**✉ ouvidoria@novaguarita.mt.leg.br    ✉ licitacao.compras@novaguarita.mt.leg.br**

Av. dos Migrantes - Travessa Moacir Kramer, s/nº - Centro - (66) 3574-1166 ☎ 9 9711-2451

**CEP 78.508-000 - NOVA GUARITA - MATO GROSSO**



Ofício nº : 679/2025/GABPRES

Cuiabá-MT, 29 de outubro de 2025.

A Sua Excelência a Senhora  
**GEANE DE FÁTIMA BOSCHETTI BUENO** – Presidente  
Câmara Municipal de Nova Guarita – MT

**Assunto: Processo nº 185.018-0/2024 – Contas Anuais de Governo – exercício de 2024**

Senhora Presidente,

Em atenção ao **Parecer Prévio nº 41/2025-PP** (Doc. Digital nº 679457/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3735, data de 22/10/2025 e publicado em 23/10/2025, sirvo-me do presente para **encaminhar** cópia integral dos autos referente às Contas Anuais de Governo, exercício de 2024, da Prefeitura Municipal de Nova Guarita, conforme anexo.

Atenciosamente,

(assinatura digital)<sup>1</sup>  
**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





<b>PROCESSOS N°S</b>	<b>185.018-0/2024 (78.656-0/2023, 64.540-0/2023 E 199.784-0/2025-APENSOS)</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA - MT</b>
<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>JOSÉ LAIR ZAMONER</b>

### DESPACHO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Guarita-MT, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. José Lair Zamoner, que resultou na emissão do **Parecer Prévio nº 41/2025-PP** (Doc. Digital nº 679457/2025), divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3735, na data de 22/10/2025 e publicada em 23/10/2025.

Considerando o disposto no art. 175<sup>1</sup>, do Regimento Interno desta Corte, encaminhe-se os autos ao Núcleo de Expediente para que proceda ao envio de cópia integral dos autos ao Poder Legislativo Municipal de Nova Guarita-MT para julgamento.

Oficie-se.

Após, ante a inexistência de providências a serem adotadas, determino o arquivamento do presente feito.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 29 de outubro de 2025.

(assinatura digital)<sup>2</sup>

**Conselheiro SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

<sup>1</sup> Art. 175 Concluída a apreciação das contas, o Tribunal encaminhará ao Poder Legislativo competente o processo relativo às contas prestadas pelo Governador ou pelos Prefeitos, contendo o parecer prévio, a manifestação do Governador do Estado ou do Prefeito do Município, o relatório do Relator, os votos proferidos na sessão e o parecer do Ministério Público de Contas, se houver.

<sup>2</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.





<b>PROCESSOS N°s</b>	<b>185.018-0/2024 (78.656-0/23, 64.540-0/23 E 199.784-0/2025– APENSOS)</b>
<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA</b>
<b>CHEFE DE GOVERNO</b>	<b>JOSÉ LAIR ZAMONER</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>
<b>RELATÓRIO</b>	<b><a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850180/2024/674228/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850180/2024/674228/2025</a></b>
<b>VOTO</b>	<b><a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850180/2024/674229/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850180/2024/674229/2025</a></b>
<b>SESSÃO DE JULGAMENTO</b>	<b>14/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL</b>

**CERTIDÃO**

A Secretaria-Geral de Processos e Julgamentos/TCE, no uso de suas atribuições legais;

**Certifica**, para fins de regularidade formal do processo, que o **Parecer Prévio nº 41/2025 - PP** foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC, edição nº 3735, com data de divulgação em 22/10/2025 e publicação em 23/10/2025.

**Certifica**, ainda, a remessa dos Autos, nesta data, à Presidência, para conhecimento e providências.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**Vânia Lima de Azevedo**  
Secretária-Geral de Processos e Julgamentos





<b>PROCESSOS N°s</b>	<b>185.018-0/2024 (78.656-0/23, 64.540-0/23 E 199.784-0/2025- APENSOS)</b>
<b>MUNICÍPIO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA</b>
<b>CHEFE DE GOVERNO</b>	<b>JOSÉ LAIR ZAMONER</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2024</b>
<b>RELATOR</b>	<b>CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS</b>
<b>RELATÓRIO</b>	<b><a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850180/2024/674228/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850180/2024/674228/2025</a></b>
<b>VOTO</b>	<b><a href="https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850180/2024/674229/2025">https://www.tce.mt.gov.br/processo/documento/1850180/2024/674229/2025</a></b>
<b>SESSÃO DE JULGAMENTO</b>	<b>14/10/2025 – PLENÁRIO PRESENCIAL</b>

## **PARECER PRÉVIO N° 41/2025 – PP**

**Resumo:** PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA GUARITA. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2024. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO, COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÃO AO PODER LEGISLATIVO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº **185.018-0/2024** e apensos.

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO (TCE/MT),** considerando a competência delineada pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e pela Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989), aprecia as Contas Anuais de Governo do Município de Nova Guarita, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor José Lair Zamoner, Chefe do Poder Executivo, cuja análise se baseia: a) no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31/12/2024; b) no resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, nos termos da Lei nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF); e c) nas funções de planejamento,





organização, direção e controle das políticas públicas (art. 3º, §1º, I a VII, da Resolução Normativa nº 1/2019 - TCE/MT), destacando-se os seguintes pontos:

### **1. Orçamento**

O orçamento do município foi autorizado pela Lei Municipal nº 976/2023, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 37.200.000,00 (trinta e sete milhões e duzentos mil reais), a LOA/2024 não estabeleceu parâmetros para as alterações orçamentárias; no entanto, a Lei nº 977, de 06/12/2023 autorizou a abertura de créditos adicionais em 30%.

As metas fiscais de resultados nominal e primário foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), em conformidade com o art. 4º, §1º, da LRF.

As alterações orçamentárias atenderam parcialmente os limites e condições estabelecidos pela CRFB/1988, pela Lei n.º 4.320/1964 e pela LRF.

### **2. Receita**

As receitas orçamentárias foram arrecadadas na forma dos arts. 11 e 12 da LRF. No exercício de 2024, as receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas (bruta), exceto as intraorçamentárias, totalizaram o valor de **R\$ 54.341.166,23** (cinquenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e um mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e três centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Previsão atualizada R\$	Valor arrecadado R\$	% da arrecadação s/ previsão
<b>I- Receitas Correntes (exceto intra)</b>	<b>48.043.194,71</b>	<b>49.914.597,36</b>	<b>103,89</b>
Receita de impostos, taxas e contribuição de melhoria	4.441.359,39	4.219.364,42	95,00
Receita de contribuições	40.000,00	37.266,42	93,16
Receita patrimonial	622.200,00	687.833,27	110,54
Receita agropecuária	0,00	0,00	0,00
Receita industrial	0,00	0,00	0,00
Receita de serviços	2.573.500,00	1.600.984,13	62,21
Transferências correntes	40.221.135,32	43.250.019,72	107,53
Outras receitas correntes	145.000,00	119.129,40	82,15
<b>II - Receitas de Capital (exceto intra)</b>	<b>7.172.383,00</b>	<b>4.426.568,87</b>	<b>61,71</b>
Operações de crédito	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de empréstimos	0,00	0,00	0,00
Transferência de capital	7.172.383,00	4.426.568,87	61,71
Outras receitas de capital	0,00	0,00	0,00
<b>III - Receita Bruta (exceto intra)</b>	<b>55.215.577,71</b>	<b>54.341.166,23</b>	<b>98,41</b>
<b>IV – Deduções da Receita</b>	<b>-5.088.155,00</b>	<b>-5.725.297,79</b>	<b>112,52</b>





Deduções para FUNDEB	-5.025.555,00	-5.656.945,21	112,56
Renúncias de receita	0,00	-68.352,58	0,00
Outras deduções	-62.600,00	0,00	0,00
<b>V – Receita Líquida (exceto intra)</b>	<b>50.127.422,71</b>	<b>48.615.868,44</b>	<b>96,98</b>
<b>VI – Receita Corrente Intraorçamentária</b>	0,00	0,00	0,00
<b>VII – Receita de Capital Intraorçamentária</b>	0,00	0,00	0,00
<b>Total Geral</b>	<b>50.127.422,71</b>	<b>48.615.868,44</b>	<b>96,98</b>

Destaca-se que, do total das receitas arrecadadas no exercício, **R\$ 43.250.019,72** (quarenta e três milhões, duzentos e cinquenta mil, dezenove reais e setenta e dois centavos) se referem às transferências correntes.

A comparação das receitas previstas com as efetivamente arrecadadas, exceto as intraorçamentárias, evidencia insuficiência de arrecadação no valor de **R\$ 874.411,48** (oitocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e onze reais e quarenta e oito centavos), correspondente a 1,58 % do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada somou **R\$ 4.153.226,85** (quatro milhões, cento e cinquenta e três mil, duzentos e vinte e seis reais e oitenta e cinco centavos), equivalente a 8,32 % da receita corrente arrecadada, conforme demonstrado abaixo:

Receita Tributária Própria	Valor arrecadado R\$	% Total da receita arrecadada
<b>I – Impostos, taxas e contribuições</b>	3.451.582,64	83,10
IPTU	568.541,45	13,68
IRRF	1.567.076,32	37,73
ISSQN	690.287,08	16,62
ITBI	625.677,79	15,06
<b>II - Taxas (Principal)</b>	202.916,88	4,88
<b>III - Contribuição de Melhoria (Principal)</b>	73.142,72	1,76
<b>IV - Multas e Juros de Mora (Principal)</b>	17.744,47	0,42
<b>V - Dívida Ativa</b>	238.578,41	5,74
<b>VI - Multas e Juros de Mora (Dívida Ativa)</b>	169.261,73	4,07
<b>Total</b>	<b>4.153.226,85</b>	-

## 2.1. Grau de Autonomia Financeira

Quanto à capacidade de o município gerar receitas, sem depender das receitas de transferências, verifica-se autonomia financeira na ordem de 12,26 %, o que significa que, a cada R\$ 1,00 (um real) recebido, contribuiu apenas com R\$ 0,12 (doze centavos) de receita própria. Consequentemente, o grau de dependência do município em relação às receitas de transferência alcançou 87,73%.





A	Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra)	54.341.166,23
B	Receita de Transferência Corrente	43.250.019,72
C	Receita de Transferência de Capital	4.426.568,87
D = (B+C)	Total Receitas de Transferências	<b>47.676.588,59</b>
E = (A-D)	Receitas Próprias do Município	<b>6.664.577,64</b>
F = (E/A)*100	Percentual de Participação de Receitas Próprias	<b>12,26</b>
G = (D/A)*100	Percentual de Dependência de Transferências	<b>87,73</b>

### 3. Despesas

As despesas previstas atualizadas pelo município, inclusive as intraorçamentárias, corresponderam a **R\$ 52.649.606,67** (cinquenta e dois milhões, seiscentos e quarenta e nove mil, seiscentos e seis reais e sessenta e sete centavos), e as despesas realizadas (empenhadas) totalizaram **R\$ 50.443.138,68** (cinquenta milhões, quatrocentos e quarenta e três mil, cento e trinta e oito reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Origem	Dotação atualizada R\$	Valor executado R\$	% da execução s/ previsão
<b>I - Despesas correntes</b>	<b>40.412.936,96</b>	<b>38.803.380,28</b>	<b>96,01</b>
Pessoal e Encargos Sociais	20.162.186,16	19.824.984,44	98,32
Juros e Encargos da Dívida	8.522,18	8.522,18	100,00
Outras Despesas Correntes	20.242.228,62	18.969.873,66	93,71
<b>II - Despesa de capital</b>	<b>12.196.970,67</b>	<b>11.639.758,40</b>	<b>95,43</b>
Investimentos	12.014.196,03	11.456.985,68	95,36
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	182.774,64	182.772,72	99,99
<b>III - Reserva de contingência</b>	<b>39.699,04</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>IV - Total despesa orçamentária (exceto intra)</b>	<b>52.649.606,67</b>	<b>50.443.138,68</b>	<b>95,80</b>
<b>V - Despesas intraorçamentárias</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>VI - Despesa Corrente Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>VII - Despesa de Capital Intraorçamentária</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>VIII - Total Despesa</b>	<b>52.649.606,67</b>	<b>50.443.138,68</b>	<b>95,80</b>

Verifica-se, no quadro acima, que o grupo de natureza de despesa com maior participação em 2024, na composição da despesa orçamentária municipal foi “pessoal e encargos sociais”, no valor de **R\$ 19.824.984,44** (dezenove milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), o que corresponde a 39,30 % do total da despesa orçamentária (exceto a intraorçamentária).

### 4. Resultado da Execução Orçamentária





Comparando as receitas arrecadadas (R\$ 48.615.868,44), com as despesas empenhadas (R\$ 50.443.138,68), ajustadas às disposições da Resolução Normativa nº 43/2013 - TCE/MT, verifica-se resultado de execução orçamentária superavitário de R\$ 1.603.744,98 (um milhão, seiscentos e três mil, setecentos e quarenta e quatro reais e noventa e oito centavos), conforme demonstrado a seguir:

Especificação	Resultado
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	3.431.015,22
Desp. Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	50.443.138,68
Receitas Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	48.615.868,44
Exercício 2024= (C+A-B)	<b>1.603.744,98</b>

A relação entre despesas correntes (R\$ 38.803.380,28) e receitas correntes (R\$ 44.189.299,57) não superou 95% no período de 12 (doze) meses, atendendo o art. 167-A da CRFB/1988.

O resultado primário, calculado com base nas receitas e nas despesas não financeiras – demonstrando a capacidade de pagamento do serviço da dívida – foi superavitário em (R\$ 1.999.890,75), cumprindo a meta prevista na LDO, pois o valor alcançado está acima da meta estipulada.

## 5. Convergência e Procedimentos Patrimoniais

Em exame das disposições constantes na Portaria nº 184/2008, do Ministério da Fazenda, que dispõe sobre as diretrizes a serem observadas no setor público quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das demonstrações contábeis, com vistas à convergência com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, bem como da padronização estabelecida pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP e pelas Portarias nºs 438/2012 e 877/2018 da Secretaria do Tesouro Nacional, verificou-se que:

Informação
As demonstrações contábeis não apresentaram conformidade com os princípios e normas de contabilidade aplicadas ao setor público.
Os saldos apresentaram consistência, conferindo a aderência entre os registros contábeis e as demonstrações.
O resultado patrimonial apurado foi corretamente apropriado no patrimônio líquido, em conformidade com a estrutura do Balanço Patrimonial e os procedimentos contábeis vigentes.
O total do resultado financeiro é convergente com o quadro dos ativos e passivos financeiros e o quadro do Superávit/Déficit Financeiro.





O município não evidenciou o estágio de implementação do PIPCP nas demonstrações contábeis de 2024.

Não foi realizada a apropriação mensal das férias e 13º salário.

## 6. Situação Financeira

A situação financeira revelou um saldo superavitário, evidenciando disponibilidade financeira de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigações de curto prazo.

## 7. Restos a Pagar

Para cada R\$ 1,00 (um real) de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,07 (sete centavos) em restos a pagar

## 8. Dívida Pública Consolidada

A CRFB/1988, em seu art. 52, inciso VI, estabelece ser competência privativa do Senado Federal, mediante proposta do Presidente da República, a fixação dos limites globais da dívida consolidada dos entes federativos. Nesse contexto, verifica-se que, no exercício de 2024, o Município atendeu aos limites da dívida consolidada líquida definidos pela Resolução n.º 40/2001, bem como que as operações de crédito respeitaram os limites fixados pela Resolução n.º 43/2001, ambas do Senado Federal.

Norma	Quocientes	Limites previstos	Situação
Art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 – do Senado Federal	Quociente do Limite de Endividamento (QLE) o resultado indica que a dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0 % da RCL ajustada.	Não poderá exceder a 1,2 x RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC) - o resultado apurado no exercício de 2024 demonstra que a dívida pública contratada correspondeu a 0 % da RCL ajustada.	Não poderá ser superior a 16% da RCL ajustada	cumprido
Art. 7º, II, da Resolução nº 43/2001 – Senado Federal	Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP) - o resultado constatado revela que os dispêndios da dívida efetuados no exercício de 2024 representam 0,43% da RCL.	Não poderá exceder a 11,5% da RCL	cumprido

## 9. Limites

Acerca do cumprimento dos limites legais e constitucionais verificou-se:





Objeto	Norma	Limite Previsto	% Percentual alcançado	Situação
<b>Manutenção e Desenvolvimento do Ensino</b>	Art. 212 da CRFB/1988	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,70	regular
<b>Remuneração do Magistério</b>	Art. 26 da Lei nº 14.113/2020	Mínimo de 70% dos recursos do FUNDEB	97,01	regular
<b>FUNDEB</b>	Art. 28 da Lei nº 14.113/2020	Cumprimento do percentual mínimo de 50% - Complementação União	não houve	--
	Art. 212 - A, XI, da CRFB/1988	Cumprimento do percentual mínimo de 15% estabelecido - Complementação União	não houve	--
	Art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020	FUNDEB – percentual aplicado no exercício (aplicação mínima é de 90%)	96,53	regular
		Valor FUNDEB não aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte	não aplicado	irregular
<b>Ações e Serviços de Saúde</b>	Art. 77, III, do ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos referente ao art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, da CRFB/1988	23,98	regular
<b>Despesa Total com Pessoal do Município</b>	Art. 19, III, da LRF	Máximo de 60% sobre a RCL	43,83	regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Executivo</b>	Art. 20, III, "b", da LRF	Máximo de 54% sobre a RCL	41,42	regular
<b>Despesa com Pessoal do Poder Legislativo</b>	Art. 20, III, "a", da LRF	Máximo de 6% sobre a RCL	2,40	regular
<b>Repasse ao Poder Legislativo</b>	Art. 29-A da CRFB/1988	Máximo de 7% sobre a Receita Base	5,71	regular
<b>Despesas Correntes/Receitas Correntes</b>	Art. 167-A da CRFB/1988	Máximo de 95% da relação entre as despesas correntes e receitas correntes	87,81	regular
<b>Regra de Ouro</b>	Art. 167, III, da CRFB/1988	Máximo de 100% da relação entre as despesas de capital e as operações de crédito	0	regular

## 10. Previdência

Considerando que o município não possui Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, todos os servidores públicos municipais encontram-se vinculados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.





## 11. Cumprimento das Decisões do TCE/MT

### 11.1 Nível de Transparência

A transparência pública é elemento essencial para aferir a responsabilidade legal e social, além de constituir indicador de boa e regular governança. Nesse sentido, o Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP instituiu metodologia nacionalmente padronizada para uniformizar, orientar, estimular e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos. No exercício de 2024, a transparência da Prefeitura Municipal obteve o seguinte resultado:

Unidade gestora	Percentual de transparência	Nível de transparência
Prefeitura Municipal de Nova Guarita	73,77 %	Intermediário

### 11.2 Prevenção à violência no âmbito escolar

Na avaliação das ações previstas na Decisão Normativa nº 10/2024 - TCE, em consonância com a Nota Recomendatória nº 1/2024 da COPESP, voltadas à prevenção da violência contra as mulheres, o Município de Nova Guarita apresentou o seguinte resultado:

Base normativa	Ação	Situação
Lei nº 14.164/2021	Alocar recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher	não cumprida
Lei nº 14.164/2021	Adotar ações adotadas para cumprimento da Lei nº 14.164/2021	cumprida
Art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996	Incluir nos currículos da educação infantil e do ensino fundamental conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher	cumprida
Art. 2º da Lei nº 14.164/2021	Realizar a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher	não cumprida

### 11.3. Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate às Endemias – ACE

Em conformidade com as soluções técnico-jurídicas firmadas na Mesa Técnica nº 4/2023 e homologadas por meio da Decisão Normativa nº 7/2023 - TCE, que uniformizaram o entendimento sobre o vínculo e a remuneração dos ACS e dos ACE em âmbito municipal, verificou-se:

Base normativa	Ação	Situação
Art. 4º da DN nº 07/2023	Comprovação de que o salário inicial percebido pelos ACS e pelos ACE se encontra no patamar correspondente ao montante de, no mínimo, 02 (dois) salários-mínimos, conforme estabelece a Emenda Constitucional nº	atendido





	120/2022	
Art. 4º, parágrafo único, da DN nº 07/2023	Comprovação de pagamento de adicional de insalubridade aos ACS e ACE de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento) do vencimento ou salário-base, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.	atendido
Art. 7º da DN nº 07/2023	Comprovação de concessão de RGA para a categoria de forma igualitária com as demais carreiras	atendido

#### **11.4. Ouvidoria**

Nos termos da Lei n.º 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública, e com finalidade de avaliar a existência e o funcionamento das Ouvidorias nos municípios mato-grossenses, verificou-se que, no Município de Nova Guarita:

<b>Base Normativa</b>	<b>Ação</b>
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública.
Lei nº 13.460/2017 e Nota Técnica nº 02/2021	Há ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria.
Arts. 13 a 17 da Lei nº 13.460/2017	Há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria.
Art. 7º da Lei nº 13.460/2017	A entidade pública disponibiliza uma Carta de Serviços ao Usuário.

#### **12. Políticas Públicas**

No exercício de sua função de controle externo, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso ampliou sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando às Contas Anuais de Governo o monitoramento de indicadores estratégicos nas áreas de educação, saúde e meio ambiente. Essa iniciativa tem por finalidade qualificar a avaliação da gestão municipal, subsidiar a tomada de decisão com base em evidências e orientar o aperfeiçoamento das políticas públicas.

Nesse contexto, destacam-se alguns indicadores:

##### **12.1. Educação**

###### **12.1.1 Alunos matriculados**

Em 2024, conforme dados do Censo Escolar, a rede pública municipal de Nova Guarita contava com 715 alunos matriculados, distribuídos conforme demonstrado no quadro a seguir:





<b>Ensino Regular</b>							
	Educação Infantil			Ensino Fundamental			
	Creche	Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	99,0	0,0	109,0	0,0	316,0	0,0	67,0
Rural	0,0	0,0	17,0	0,0	49,0	0,0	43,0
<b>Educação Especial (Alunos de Escolas Especiais, Classes Especiais e Incluídos)</b>							
	Educação Infantil			Ensino Fundamental			
	Creche	Pré-escola		Anos iniciais		Anos finais	
Urbana	1,0	0,0	2,0	0,0	10,0	0,0	1,0
Rural	0,0	0,0	1,0	0,0	0,0	0,0	0,0

### **12.1.2. Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb**

No último Ideb, referente ao ano de 2023 e divulgado em 2024, o município obteve índice 6,1, no Ideb anos iniciais:

	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb – anos iniciais	6,1	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

Com base nesse panorama, verifica-se que o desempenho do município para os anos iniciais está acima da meta do Plano Nacional de Educação – PNE, bem como da média estadual e da média nacional.

### **12.1.3 Fila em creches e pré-escola em MT**

Com o objetivo de verificar a observância ao art. 227 c/c o art. 208 da CRFB/1988 e a Lei Federal nº 13.257/2016, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação em Mato Grosso - GAEPE/MT, realizou diagnóstico sobre a realidade dos municípios mato-grossenses quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas.

Conforme os dados declarados pelo gestor municipal, o Município de Nova Guarita não integra o rol dos municípios com maiores filas, revelando a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

## **13. Saúde**

Os indicadores da área da saúde constituem informações essenciais para a avaliação da gestão municipal. Com base nessa premissa, o TCE/MT adota, em suas análises, classificações amplamente reconhecidas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais, com o propósito de aprimorar a gestão pública e fortalecer o controle social. À vista disso, destacam-se os seguintes indicadores:





<b>Indicador</b>	<b>Forma de aferição</b>	<b>Classificação</b>
Taxa de Mortalidade Infantil – TMI	Calculada com base no número de óbitos de crianças menores de um ano, por mil nascidos vivos, considerando parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública	médio
Cobertura da Atenção Básica – CAB	Calculada a partir do número de equipes de Saúde da Família (eSF) e de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE.	alta
Cobertura Vacinal – CV	A avaliação considera que, para a maioria das vacinas, a meta de cobertura situa-se entre 90% e 95%.	boa
Prevalência de Arboviroses	Calculada a partir da proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 mil habitantes.	muito alta/epidêmica
Hanseníase	Taxa de Detecção de Hanseníase.	alta
	Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos.	muito baixa/eliminação
	Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade.	baixa

#### **14. Meio Ambiente**

Considerando as disposições do art. 23, VI e VII, da Constituição Federal, da Lei Complementar n.º 140/2011 e da Lei nº 12.651/2012 – Código Florestal, os municípios exercem papel relevante na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis voltadas à conservação de seus biomas. Sob essa ótica, a gestão ambiental eficiente é essencial para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população.

Ademais, o monitoramento de indicadores ambientais permite aferir a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e identificar áreas que demandam melhorias, assegurando o cumprimento da legislação e a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, o Município de Nova Guarita apresenta os seguintes dados:

<b>Desmatamento</b>	<b>Resultado</b>
O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio dos sistemas PRODES e DETER, ferramentas essenciais para o combate ao desmatamento ilegal e para o planejamento territorial sustentável nos municípios (art. 23, incisos VI e VII, da Constituição Federal; art. 9º, da Lei Complementar n.º 140/2011; e Lei n.º 12.651/2012 – Código Florestal)	De acordo com o Ranking Estadual, o Município ocupou a 72ª posição, com 0,08 km <sup>2</sup> de área desmatada.
<b>Focos de Queima</b>	<b>Resultado</b>
O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente, auxilia na identificação e monitoramento de incêndios florestais, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate. O sistema de detecção de focos de	De acordo com o Radar de Controle Público – Meio Ambiente do TCE/MT, o Município registrou 491





calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

focos de queima.

## 15. Regras Fiscais de Final de Mandato

A LRF estabelece diretrizes para assegurar o equilíbrio das contas públicas, impondo regras específicas ao último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo. Essas disposições têm por finalidade coibir a assunção de novos compromissos financeiros que possam comprometer a gestão fiscal e transferir encargos indevidos ao exercício seguinte. Considerando esse fundamento, constatou-se que:

Base Normativa	Ação
Resolução Normativa nº 19/2016 - TCE	Foi constituída Comissão de Transição de Mandato.
Parágrafo único do art. 42 da LRF	Foram contraídas despesas nos últimos 8 (oito) meses do mandato, que não possam ser integralmente quitadas no exercício ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem a devida disponibilidade de caixa.
Art. 15, <i>caput</i> , da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foi realizada a contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, salvo nas hipóteses de refinanciamento da dívida mobiliária ou operações previamente autorizadas pelo Senado Federal ou pelo Ministério da Fazenda.
Art. 38, IV, "b", da LRF e art. 15, § 2º, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal	Não foram verificadas operações de crédito por antecipação de receita orçamentária – ARO, no último ano de mandato do Chefe do Poder Executivo, em que receitas futuras são oferecidas em garantia.
Art. 21, II, da LRF	Não foi constatado ato que implique aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

## 16. Manifestação Técnica e Ministerial

A 2ª Secretaria de Controle Externo, em Relatório Técnico Preliminar, apontou 11 (onze) achados, caracterizados em 14 (quatorze) irregularidades (1.1 CB03; 2.1, 2.2 e 2.3 CB05; 3.1 CB08; 4.1 CC09; 5.1 DA01; 6.1 e 6.2 FB03; 7.1 NB05; 8.1 NB06; 9.1 OC20; 10.1 OC99 e 11.1 ZB99). Dentre as irregularidades, 1 (uma) é de natureza gravíssima, 10 (dez) são graves e 3 (três) são moderadas. Após a análise da defesa, permaneceram as irregularidades (1.1 CB03; 2.1 e 2.3 CB05; 3.1 CB08; 4.1 CC09; 5.1 DA01; 6.1 FB03; 7.1 NB05; 8.1 NB06; 9.1 OC20; 10.1 OC99 e 11.1 ZB99).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2.993/2025, opinou pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das contas em





apreço, bem como pela manutenção das irregularidades (1.1 CB03; 2.1 e 2.3 CB05; 3.1 CB08; 4.1 CC09; 5.1 DA01; 6.1 FB03; 7.1 NB05; 8.1 NB06; 9.1 OC20; 10.1 OC99 e 11.1 ZB99), e pela expedição de recomendações legais.

Intimado para apresentar alegações finais, o responsável optou por não se manifestar. Diante disso, não houve a necessidade de submeter, novamente, o presente processo ao Ministério Público de Contas.

## 17. Análise do Relator

Após análise minuciosa dos autos, o Relator, Conselheiro Waldir Júlio Teis, concluiu pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, destas Contas de Governo.

Destacou que:

- 1) O gestor foi diligente ao aplicar os recursos na área da saúde e educação, obedecendo ao percentual mínimo constitucional;
- 2) as despesas com pessoal foram realizadas em consonância com os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000;
- 3) os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em consonância com o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CRFB/1988; e
- 4) as despesas com pessoal do Poder Executivo estão abaixo do limite prudencial (51,30%) estabelecido na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, assegurando o cumprimento do limite inferior ao máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, alínea “b”, da mesma lei.

Acrescentou que o município apresentou uma execução orçamentária superavitária no valor de R\$ 3.707.690,16 (três milhões, setecentos e sete mil, seiscentos e noventa reais e dezesseis centavos), disponibilidade financeira líquida no total de R\$ 8.484.502,04 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e dois reais e quatro centavos), frente aos restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 4.579.058,27) e demais obrigações (R\$ 198.026,00), ou seja, encerrou o exercício com um índice de liquidez de R\$ 1,80 (um real e oitenta centavos) para cada R\$ 1,00 (um real) de obrigação.

## Apreciação Plenária





Diante dos aspectos constantes nos autos, o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**, com fundamento na competência que lhe é atribuída pelos arts. 31, §§ 1º e 2º; 71; e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988); arts. 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso de 1989 (CE-MT/1989); art. 56 da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF); c/c o art. 1º, I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso); arts. 1º, I; 172; parágrafo único; e 174 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT (Resolução Normativa nº 16/2021); e arts. 5º e 75, I, da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), nos termos do voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 2.993/2025, do Ministério Público de Contas, por unanimidade, emite **Parecer Prévio Favorável à aprovação, com ressalvas, das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Guarita, exercício de 2024, sob a responsabilidade do Senhor José Lair Zamoner, Chefe do Poder Executivo**, mantém as irregularidades DA01 (5.1) e OC20 (9.1); mantém parcialmente a irregularidade FB03 (item 6.1) e afasta as irregularidades CB03 (1.1), CB05 (2.1; 2.3), CB08 (3.1); CC09 (4.1); NB05 (7.1); NB06 (8.1); ZB99 (11.1); OC99 (10.1), **recomendando** ao respectivo Poder Legislativo Municipal que:

**I) determine** ao Chefe do Poder Executivo que:

**a) reforce** os controles contábeis e financeiros relativos à verificação da disponibilidade de caixa por fonte de recurso, de modo a assegurar o integral cumprimento do art. 42 da LRF em exercícios futuros, prevenindo inconsistências na execução orçamentária e garantindo maior precisão na apuração dos restos a pagar (DA01); e

**b) aperfeiçoe** o controle e o acompanhamento das fontes de recursos orçamentários, de modo a garantir que a abertura de créditos adicionais ocorra somente após a comprovação efetiva de excesso de arrecadação, superávit financeiro ou anulação de dotações, conforme previsto no art. 43 da Lei nº 4.320/1964 e no art. 167, II e V, da Constituição Federal (FB03).

**II) recomende** ao Chefe do Poder Executivo que:

**a) implemente**, de forma imediata, um sistema estruturado de coleta, organização e divulgação periódica dos dados estatísticos referentes às





ações, produtos e serviços de sua responsabilidade, garantindo que esses indicadores sejam consolidados e disponibilizados de maneira padronizada para subsidiar o planejamento e a avaliação das políticas públicas no âmbito municipal e estadual;

- b)** **instrua** a Contadoria Municipal para que cumpra a Portaria STN 548/2015, de modo que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025 sejam integradas por informações acerca do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo (Relatório Técnico Preliminar - item 5.2);
- c)** **se atente** à adequada publicação de todos os atos normativos, leis, balanços e demonstrativos contábeis na imprensa oficial e no Portal da Transparência, assegurando ampla e tempestiva divulgação das informações de gestão fiscal, financeira e orçamentária, em conformidade com os arts. 48 e 49 da LRF e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) (Irregularidade NB05 e NB06);
- d)** **prevêja**, na Lei Orçamentária Anual (LOA), recursos destinados à execução contínua dessas políticas públicas, podendo utilizar recursos destinados à educação, em face de que se trata de matéria inerente ao currículum escolar, não havendo necessidade de definir projeto específico, porém, deve definir ações que visam orientar e conscientizar os alunos, em geral, sobre a violência contra a mulher, não se distanciando também do combate à violência infantil, de modo a consolidar as ações de prevenção e promover a continuidade das medidas educacionais e sociais voltadas ao enfrentamento da violência contra a mulher (Irregularidade OC20; OC99);
- e)** **aperfeiçoe** seus controles internos de execução orçamentária e financeira para assegurar que os recursos do Fundeb provenientes de superávit financeiro sejam integralmente aplicados dentro do prazo legal, conforme o §3º do art. 25 da Lei nº 14.113/2020, evitando reincidências e fortalecendo o planejamento educacional (Irregularidade ZB99);
- f)** **insira** na suas próximas LDO/LOA, artigo específico que autorize





transposição, remanejamento ou transferência de recursos da fonte de livre movimentação para as fontes de destinação específica quando for constatado déficit, e que, ao final do exercício faça a devida regularização na contabilidade orçamentária (Relatório Técnico Preliminar – item 3.1.3);

- g) **reavale** suas ações de atenção básica em saúde, com foco na redução da taxa de mortalidade infantil Mortalidade Infantil; Homicídios; Acidentes de Trânsito; Arboviroses; Taxa de Detecção de Hanseníase. (Relatório Técnico Preliminar – item 8.3.5); e
- h) **adote** medidas estruturais de fortalecimento da governança pública, ampliando a transparência ativa e passiva, a participação social e a divulgação tempestiva de todos os atos administrativos, contábeis, fiscais, orçamentários e de políticas públicas, com especial atenção às publicações oficiais, visando alcançar índice de transparência plena (100%) e consolidar a cultura de integridade, controle social e boa governança pública (Relatório Técnico Preliminar – item 12.1).

Por fim, **determina-se** o encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do art. 31 da CRFB/1988; dos incisos II e III, do art. 210 da CE-MT/1989 e do art. 175 do RITCE/MT.

Participaram da votação os Conselheiros **SÉRGIO RICARDO** – Presidente, **VALTER ALBANO** e **CAMPOS NETO**.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral **ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, 14 de outubro de 2025.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: [www.tce.mt.gov.br](http://www.tce.mt.gov.br))

**CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**  
Presidente





Tribunal de Contas  
Mato Grosso

**SECRETARIA-GERAL DE PROCESSOS E JULGAMENTOS**

Telefone(s): 3613-2945 / 3324-4348 / 3324-4349

e-mail: segeproju@tce.mt.gov.br

**CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**  
Relator

**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador-geral de Contas

